



ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMNTOS

CNPJ: 30.837.779/0001-65

Rua Francisco de Souza, 291, sala 303, Centro, Rio Bonito/RJ  
Tel. (21) 99744-7433 Email: ares.monitoramentorb@gmail.com

ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS/RJ.

PREGÃO 026/2019

PA nº 6385/2019.

PROCESSO

Rubrica

ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMNTOS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 30.837.779/0001-65, com sede na Rua Francisco Souza, nº 291, sala 303, Centro, Rio Bonito/RJ, neste ato representada por seu Representante Legal Sr. WILTON ROCHA DIAS, sócio administrador, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, a fim de interpor *RECURSO ADMINISTRATIVO*, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou/declassificou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas

## DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A recorrente, observando os requisitos estabelecidos No diploma editalício, foi surpreendido com a sua precoce desclassificação que ocorreu durante a fase de credenciamento, em latente segregação dos ritos e princípios que regem os procedimentos licitatórios, sob o surpreendente argumento de descumprimento do item 2.6 do edital.

2.6. Poderão participar da licitação as empresas situadas a uma distância máxima de 15 km da sede do Contratante, considerando o menor percurso de ida e volta.

Sendo assim, a recorrente teve frustrada sua participação no certame única e exclusivamente por ser sediada em outro Município.

Ocorre que por força do art. 30 §6º da Lei 8.666/93, é vedada a exigência de localização prévia, logo, tal exigência, por lógica e respeitando os preceitos legais, apenas poderia ser exigida da assinatura do contrato, *verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Ademias, nota-se que a restrição estabelecida no item 2.6 acima transcrito, se aplicado de forma prévia, é extremamente restritivo ao ponto de limitar, inclusive, a participação de empresas situadas dentro do próprio Município contratante, tendo apenas o concorrente da Recorrente, MP Auto Peças, passível de participação de forma isolada, ferindo não só a ampla concorrência, mas a isonomia, moralidade, economicidade e todos os demais princípios e leis que regem não só os procedimentos licitatórios, mas também a própria Administração Pública.

Logo, diante do estabelecido no art. 30, §6º da Lei 8.666/93, é possível afirmar de maneira inequívoca que a inabilitação do Recorrente ocorreu de maneira arbitrária e ilegal.



**ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMNTOS**

CNPJ: 30.837.779/0001-65

Rua Francisco de Souza, 291, sala 303, Centro, Rio Bonito/RJ  
Tel. (21) 99744-7433 Email: ares.monitoramentorb@gmail.com

PROCESSO

Rubrica

Vale ressaltar, ainda, que a análise dos documentos devem ocorrer na fase de habilitação, após a fase de lances, conforme determinado no próprio edital e no art. 4º da Lei 10.520/02.

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;*

No mais, diante da excessivo rigor na interpretação do edital em fase do recorrente, gerou estranheza, a classificação e aceitação da proposta da empresa MP Auto Peças, em que pese, a posteriori, sem a mesma desclassificada em razão de inconsistências na proposta de preço, que na forma da lei e d edital, nem deveria ter sido analisada.

Ocorre que a MP Auto Peças não apresentou qualquer documento na fase de credenciamento, inclusive a entrega dos envelopes munidos da Declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, item 4.3, que ainda, conforme descrita no anexo VIII, declara a autenticidade dos documentos e de cumprimento do art. 9º, III da Lei 8666/93, referente a vínculo com servidores.

Ocorre que por força do item 4.3, bem como do disposto no art. 4º, VII da Lei 10.520/02, a não apresentação da declaração possui o condão de desclassificar a participação do concorrente.

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;*

Desta forma, fica evidente a ausência de isonomia entre os licitantes, haja vista que em fase da empresa MP Auto Peças, não houve interpretação literal do edital, e pior, aceitação de proposta em desacordo com o edital e a legislação vigente.

#### DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Classificação e Credenciamento da Recorrente, possibilitando a mesma da participação da fase de lances;

Pede deferimento,

Armação dos Búzios, 11 de outubro de 2019.

**ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMNTOS**

CNPJ nº 30.837.779/0001-65

WILTON ROCHA DIAS

Sócio administrador